



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 874072 - SP (2023/0437416-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RODRIGO BARBOSA URBANSKI
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUZIA CHURNEI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CÁRCERE PRIVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada por crimes de tortura e cárcere privado qualificado, com pedido de absolvição quanto ao crime de cárcere privado, alegando ausência de dolo e tempo ínfimo de contenção.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para revisar a condenação por cárcere privado, considerando a alegação de ausência de dolo e a duração do cerceamento da liberdade.

3. Determinar se há flagrante ilegalidade na condenação que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso ordinário, sendo inadequado para reexame de provas e fatos já analisados nas instâncias ordinárias.

5. A condenação foi fundamentada em elementos concretos que demonstram o dolo específico do crime de cárcere privado, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada.

6. O tempo de privação da liberdade, ainda que breve, é suficiente para caracterizar o crime de cárcere privado, desde que presente o elemento subjetivo do tipo penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso ordinário e não se presta ao reexame de provas. 2. A caracterização do crime de cárcere privado não exige duração mínima da privação de liberdade, bastando o dolo específico e o efetivo cerceamento da liberdade da vítima".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, art. 148; Lei n. 9.455/1997, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.702.090/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 874072 - SP (2023/0437416-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RODRIGO BARBOSA URBANSKI
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUZIA CHURNEI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CÁRCERE PRIVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenada por crimes de tortura e cárcere privado qualificado, com pedido de absolvição quanto ao crime de cárcere privado, alegando ausência de dolo e tempo ínfimo de contenção.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para revisar a condenação por cárcere privado, considerando a alegação de ausência de dolo e a duração do cerceamento da liberdade.

3. Determinar se há flagrante ilegalidade na condenação que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso ordinário, sendo inadequado para reexame de provas e fatos já analisados nas instâncias ordinárias.

5. A condenação foi fundamentada em elementos concretos que demonstram o dolo específico do crime de cárcere privado, não havendo flagrante ilegalidade a ser reparada.

6. O tempo de privação da liberdade, ainda que breve, é suficiente para caracterizar o crime de cárcere privado, desde que presente o elemento subjetivo do tipo penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso ordinário e não se presta ao reexame de provas. 2. A caracterização do crime de cárcere privado não exige duração mínima da privação de liberdade, bastando o dolo específico e o efetivo cerceamento da liberdade da vítima".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CP, art. 148; Lei n. 9.455/1997, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.702.090/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUZIA CHURNEI, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500614-64.2023.8.26.0279). Eis a ementa (fl. 22):

TORTURA E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO Configuração. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Restrição de liberdade da ofendida com mais de 70 (setenta) anos, mediante emprego de grave ameaça, além de violência física e psicológica, para obter assinatura em documento. Negativa da ré isolada Desclassificação para os crimes de exercício arbitrário das próprias razões, constrangimento ilegal ou lesão corporal leve. Impossibilidade Condenação mantida. PENA E REGIME PRISIONAL Base acima do patamar para ambos os crimes (1/6). Circunstâncias dos crimes, praticados durante o repouso noturno. Razoabilidade e proporcionalidade Tortura. Uma causa de aumento (1/6). Vítima maior de 60 (sessenta) anos Concurso material Regime inicial semiaberto Recurso desprovido.

A paciente foi condenada à pena total de 5 anos e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos no art. 1º, I, a, e § 4º, II, da Lei n. 9.455/1997 (tortura), e art. 148, § 1º, I, do Código Penal (cárcere privado qualificado).

O impetrante alega: (i) ausência de dolo de privar a liberdade da vítima; (ii) tempo ínfimo da contenção, que teria durado apenas alguns minutos, insuficiente para caracterizar o crime de cárcere privado; e (iii) na sessão de julgamento da apelação, o Procurador de Justiça manifestou-se pela absolvição da paciente quanto ao crime de cárcere privado.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a

absolvição pelo crime de cárcere privado.

Em 4/12/2023, indeferi o pedido liminar (fls. 492/493).

Prestadas as informações (fls. 498/499), o Ministério Público Federal, às fls. 521/523, opinou pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Conforme relatado, alega o impetrante que o crime de cárcere privado não se configurou, seja pela ausência de dolo específico de privar a liberdade da vítima, seja pelo curto período em que esta permaneceu no banheiro da residência.

Contudo, consta nos autos que a paciente, após invadir a residência da vítima durante a noite, ao perceber a aproximação de vizinhos e policiais, levou-a ao banheiro, mantendo-a em cárcere privado mediante violência e grave ameaça, somente a libertando após a intervenção da polícia. Assim, consoante ressaltado pelo Tribunal *a quo*, o dolo específico do crime de cárcere privado foi demonstrado pela dinâmica dos fatos, já que a ré deliberadamente impediu que a vítima deixasse o

banheiro ou pedisse socorro, mantendo-a sob seu poder mediante violência e ameaças.

E, para desconstituir o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Quanto ao tempo da privação da liberdade, o tipo penal do art. 148 do Código Penal não exige duração mínima para sua configuração, bastando que haja efetivo cerceamento da liberdade de locomoção da vítima, ainda que por breve período, desde que presente o elemento subjetivo do tipo. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CÁRCERE PRIVADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a imposição da condenação, expondo os elementos de convicção concretos que levaram às suas conclusões quanto à demonstração do dolo do acusado de praticar o delito tipificado no art. 148 do Código Penal.

Com efeito, não obstante a declaração do réu no sentido de que levou as chaves de casa para que a vítima não chamasse a polícia, os órgãos julgadores sopesaram, sobretudo, a privação de liberdade da ofendida por período juridicamente relevante, elemento efetivamente compatível com o crime de cárcere privado, que possui natureza permanente, e não com o de constrangimento ilegal, de natureza instantânea.

3. Diante da fundamentação concreta e suficiente utilizada pela Corte local para amparar a condenação, a análise do pleito de desclassificação da conduta exigiria a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, que não admite o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, segundo estabelece a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.702.090/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN 9/12/2024 - grifo nosso).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONCILIAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acervo probatório, incluindo o depoimento detalhado da vítima,

comprova que o agravante restringiu a liberdade da ofendida, mediante violência e grave ameaça, privando-a de sua liberdade de locomoção. A conduta é suficiente para caracterizar o crime de sequestro e cárcere privado, ainda que a privação tenha ocorrido por curto período de tempo.

4. O princípio da consunção é inaplicável no caso, pois os crimes de ameaça e lesão corporal, embora ocorridos no mesmo contexto, apresentam motivações autônomas e não se configuram como meio necessário ou fase de preparação de outro delito.

[...]

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.632.607/TO, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN 6/12/2024 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO PARA FINS LIBIDINOSOS (ART. 148, § 1.º, V, DO CP). ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO. DESCABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. PACIENTE QUE NÃO DEMONSTROU PERTENCER AO GRUPO DE RISCO, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o Paciente se deslocou do Estado vizinho (Espírito Santo) para o Rio de Janeiro, a fim de, supostamente, sequestrar uma conhecida jornalista da Rede Globo. Ao chegar na sede da emissora, rendeu uma transeunte, em local de grande circulação de pessoas, usando de violência física, com a aplicação de golpe conhecido como "mata-leão" e com uso de arma branca (faca), mantida junto ao pescoço da vítima por considerável período de tempo (quase uma hora). Durante a ação, conforme relato da vítima, o agressor proferia palavras obscenas e praticava atos libidinosos, razão pela qual sua conduta foi capitulada no art. 148, § 1.º, inciso V, do Código Penal (sequestro, praticado com fins libidinosos), cuja pena cominada em abstrato é de reclusão, de dois a cinco anos.

[...]

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 602.157/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020 - grifo nosso).

Por fim, registro que a manifestação do Ministério Público pela absolvição da paciente não vincula o juízo competente, que deve decidir com base no conjunto probatório (REsp n. 1.921.670/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe 29/9/2023). No presente caso, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça entenderam pela existência do crime, com base em elementos concretos.

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada nesta via.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0437416-5

HC 874.072 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15006146420238260279 21268194520238260000 21507162023 22082803920238260000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO BARBOSA URBANSKI
ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUZIA CHURNEI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025